



ACÓRDÃO Nº _____.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº: 0010419-05.2010.8.14.0051
COMARCA: SANTARÉM/PA
RECORRENTES: MARLISON BERNARDES LEMOS, ARLISON CAETANO DOS SANTOS, GABRIEL LOPES RIBEIRO E RÔMULO UBIRATAN FERREIRA MENDES
DEFENSORIA PÚBLICA: JANE TÊLVIA DOS SANTOS AMORIM
RECORRENTE: EVERTON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: AMADEUS MATIAS FILHO (OAB/PA Nº 19.250)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

1.RECURSO DOS RECORRENTES GABRIEL LOPES RIBEIRO, ARLISON CAETANO DOS SANTOS, MARILISON BERNARDES LEMOS E RÔMULO UBIRATAN FERREIRA MENDES.

1.1.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Quanto a autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, §1º do CPP. A DECISÃO DE PRONÚNCIA É JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO COMPETINDO AO JUIZ SINGULAR A ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS, RESTRINGINDO-SE EM SE CONVENCER ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO PARA, PRONUNCIADO O RÉU, DAR PROSSEGUIMENTO À ACUSAÇÃO.

1.2.ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES CONEXOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DANO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A PRONÚNCIA DOS RECORRENTES PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME CONTRA A VIDA, REMANESCE AO JÚRI, TAMBÉM, A COMPETÊNCIA PARA APURAR A AUTORIA DOS DELITOS CONEXOS, CABENDO NESTA FASE TÃO SOMENTE O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO TRIBUNAL POPULAR, SEM SE PROCEDER A QUALQUER ANÁLISE DE MÉRITO QUANTO AOS REFERIDOS DELITOS.

1.3.RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXISTINDO DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DE TAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE, DEVEM SER REMETIDOS OS AUTOS PARA APRECIACÃO DOS JURADOS. A ANÁLISE QUANTO À INTENÇÃO DO AGENTE É MERITÓRIA DEVENDO SER FEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, POIS A AFERIÇÃO ACERCA DA REAL INTENÇÃO DO AGENTE É QUESTÃO DIRETAMENTE LIGADA AO MÉRITO, SENDO CERTO QUE A COMPETÊNCIA PARA TANTO É DO JÚRI POPULAR, NOS TERMOS EM QUE DO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXVIII, DA CF/88.

1.4.IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE A IMPRONÚNCIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO SÓ PODEM OCORRER QUANDO NÃO EXISTIR NENHUMA PROVA DA



MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO DELITO OU DA EXISTÊNCIA DO INTENTO DE MATAR NA AÇÃO DO AGENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. PRONÚNCIA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

2. RECURSO DO RECORRENTE EVERTON DA SILVA FERREIRA.

2.1. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NO CASO CONCRETO QUE SERVEM PARA COLOCAR CERTA DÚVIDA NA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA, DE MODO QUE, EXISTINDO DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DE TAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE, DEVEM SER REMETIDOS OS AUTOS PARA APRECIÇÃO DOS JURADOS. A ANÁLISE QUANTO À INTENÇÃO DO AGENTE É MERITÓRIA DEVENDO SER FEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, POIS A AFERIÇÃO ACERCA DA REAL INTENÇÃO DO AGENTE É QUESTÃO DIRETAMENTE LIGADA AO MÉRITO, SENDO CERTO QUE A COMPETÊNCIA PARA TANTO É DO JÚRI POPULAR, NOS TERMOS EM QUE DO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXVIII, DA CF/88.

2.2. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMO É CEDIÇO, A PRONÚNCIA É UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO EXIGINDO PROVA INCONTROVERSA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, SENDO SUFICIENTE QUE O JUIZ CONVENÇA-SE DE SUA MATERIALIDADE. QUANTO À AUTORIA, NÃO É NECESSÁRIA A CERTEZA EXIGIDA PARA A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, BASTANDO QUE EXISTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU SEJA O AUTOR DO DELITO, CONFORME PRECEITUA O ART. 413, § 1º DO CPP. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três do mês de outubro de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 23 de outubro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO



PROCESSO Nº: 0010419-05.2010.8.14.0051
COMARCA: SANTARÉM/PA
RECORRENTES: MARLISON BERNARDES LEMOS, ARLISON CAETANO DOS SANTOS, GABRIEL LOPES RIBEIRO E RÔMULO UBIRATAN FERREIRA MENDES
DEFENSORIA PÚBLICA: JANE TÊLVIA DOS SANTOS AMORIM
RECORRENTE: EVERTON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: AMADEUS MATIAS FILHO (OAB/PA Nº 19.250)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata de Recurso em Sentido Estrito, interposto em favor de Marlison Bernardes Lemos, Arlison Caetano dos Santos, Gabriel Lopes Ribeiro e Rômulo Ubiratan Ferreira Mendes, por intermédio da Defensoria Pública Estadual e em favor de Everton da Silva Ferreira, através de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 269-277), que os pronunciou como incurso nos crimes previstos nos arts. 121 c/c 14, inciso II, 163, parágrafo único, inciso I e 288, todos do Código Penal.

Narrou a denúncia (fls. 2a-2c), que no dia 18/09/2010, os ora recorrentes foram apresentados na Seccional de Santarém/PA, sendo acusados pela prática dos crimes de tentativa de homicídio, violação de domicílio, dano qualificado e formação de quadrilha ou bando, tendo como vítima Manoel Messias de Andrade. Relatou que os ora recorrentes, na companhia de outros agentes não identificados, reunidos na casa do recorrente Marlison Lemos, localizada na Rua Lago Verde, nº 235, no bairro do Maracanã, cujo proprietário é o senhor Manoel Messias de Andrade, locador do imóvel e vítima dos fatos. Informou que ao chegar em sua casa, por volta das 00h30min, a vítima percebeu que estava acontecendo uma desordem na casa de Marlison Lemos, onde pessoas falavam alto e ouviam música em alto volume. Asseverou que o senhor Manoel foi até a casa do seu inquilino para pedir que diminuíssem o volume do som e parassem de perturbar a vizinha, porém, ao chegar na referida residência, a vítima constatou que estavam presentes algo em torno de 10 a 15 pessoas que, segundo depoimentos testemunhais, pertenciam à gangue denominada Gang do Cavalinho. Frisou que Marlison Lemos não atendeu ao pedido da vítima, passando a incentivar os seus companheiros a agredirem a vítima.

Esclareceu que em seu testemunho perante a autoridade policial, a vítima contou que fora agarrada pelo pescoço por um dos indivíduos, enquanto que os outros passaram a lhe agredir violentamente, somente conseguindo se desvencilhar dos agressores com a ajuda do senhor Odirlei Oliveira de Sousa, que conseguiu retirá-lo do local e, com muita dificuldade, correram em direção às suas casas. Ponderou que os ora recorrentes teriam perseguido a vítima e, ao chegarem em frente à sua casa, atiraram pedras, paus e garrafas vindo a abalar a estrutura da residência, danificar o telhado e avariar o carro da vítima. Destacou que segundo o relato da vítima, o imóvel do ofendido fora alvo dos agressores por cerca de dez minutos,



apenas cessando os ataques por ocasião da chegada da viatura do comando tático.

Consignou que o condutor sargento Hermenegildo, em seu depoimento, contou que na data do fato estava de serviço quando fora acionado para atender a uma ocorrência no bairro do Maracanã e que chegando ao local, constatou a veracidade dos acontecimentos, capturando de imediato o ora recorrente Rômulo Mendes, que estava armado com um facão e, por ter resistido à prisão, fora alvejado pela guarnição com uma bala de borracha. Consignou que após retornarem ao local, com sua guarnição e com o apoio de outras viaturas, encontraram a população daquela área ainda presente no local, momento em que foram informados sobre a localização de outros elementos envolvidos, quando então efetuou-se à prisão de outros três recorrentes identificados como Gabriel Ribeiro, Marlison Lemos e Everton Ferreira. Acrescentou que a prisão do ora recorrente Arlison Caetano dos Santos ocorreu após as investigações, restando apontado pelos demais agentes como sendo um dos participantes da Gang do Cavalinho. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos ora recorrentes como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, caput c/c artigo 14, II e artigo 150, §1º c/c artigo 163, parágrafo único, I e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Irresignados com a sentença de pronúncia, os ora recorrentes Marlison Bernardes Lemos, Arlison Caetano dos Santos, Gabriel Lopes Ribeiro e Rômulo Ubiratan Ferreira Mendes, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, interpuseram Recurso em Sentido Estrito (fls. 296/307), objetivando o reconhecimento da ausência de indícios de autoria e participação, absolvição dos crimes conexos, ocorrência da legítima defesa, bem como a impronúncia.

O ora recorrente Everton da Silva Ferreira, por intermédio do seu patrono privado interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 315/317), objetivando o reconhecimento da legítima defesa visando a absolvição sumária ou a impronúncia sob a tese de insuficiência de provas.

Em contrarrazões aos recursos interpostos (fls. 319-326), o representante do Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

Em sede de juízo de retratação (fls. 327), o magistrado singular manteve a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Nesta Superior Instância (fls. 334-364), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos.

É o relatório. Sem revisão nos termos do artigo 610, do Código de Processo Penal.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e



tempestividade, conhecimento dos presentes recursos.

Esclareço inicialmente que mesmo verificando que no recurso interposto pela Defensoria Pública às fls. 296/307 consta o nome do ora recorrente Everton da Silva Ferreira, fora também interposto recurso através de advogado privado às fls. 315/317.

Dessa feita, visando evitar eventual alegação de nulidade, efetuei a análise das razões recursais do supracitado recorrente na petição interposta pelo patrono privado às fls. 315/317, que fora constituído para a sua defesa mediante o critério de confiança.

1.DO RECURSO INTERPOSTO POR GABRIEL LOPES RIBEIRO, ARLISON CAETANO DOS SANTOS, MARILISON BERNARDES LEMOS E RÔMULO UBIRATAN FERREIRA MENDES

1.1.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO:

No que concerne à alegação de ausência de prova da autoria e participação, adianto desde logo que razão não assiste aos ora recorrentes.

Não se pode olvidar que, na fase do juízo de acusação (iudicium accusationis), não se admite a incursão sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS, IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 619 DO CPP. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. (...). (...) 3. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes que o réu seja o autor, a teor do art. 413 do CPP. 4. (...). (STJ, AgRg no AREsp nº 264.178/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10/6/2013)

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato. Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva. pg. 654), sobre o tema em tela:

(...) A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o



Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (...).

Compulsando os autos, verifico que o juízo singular fundamentou sua decisão no que pertine a materialidade e autoria delitiva asseverando que (...). A materialidade do crime em tela encontra-se comprovada no Laudo acostado à fl. 75, sendo que os indícios de autorias para a admissibilidade da acusação emanam dos elementos probatórios constantes dos autos. (...). Portanto, cotejando a narrativa da vítima em Juízo, onde narra que todos os acusados lhe agrediram no dia dos fatos, com o depoimento em Juízo da testemunha Odirley que afirma que ao entrar na casa os acusados Gabriel Marlisson, Everton e Arilson estavam agredindo a vítima, em conjunto ainda com o depoimento em Juízo da testemunha Paula, onde narra que viu os acusados Gabriel Marlisson, Everton e Arilson jogando objetos na casa das vítimas, somam os indícios de autorias em desfavor dos réus suficientes para conduzir o presente caso ao crivo do conselho dos sete. (...), bem como nos outros depoimentos das testemunhas para a admissibilidade da acusação.

Nesse passo, estabeleceu o magistrado singular na decisão de pronúncia, que restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser os recorrentes os autores do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri. Transcrevo, por imperioso, parte da decisão do magistrado de 1º grau que pronunciou o recorrente adotando como razão de decidir no presente voto:

(...). Neste momento processual vigora o vetusto princípio do in dubio pro societate, onde se resolve eventuais dúvidas em favor da sociedade, razão pela qual não acolho a tese da defesa técnica dos réus Gabriel, Marlisson, Everton e Arilson – legítima defesa -, pois não restaram extreme de dúvidas nas provas dos autos. (...). Presente os indícios de autoria em desfavor dos acusados, fica afastada de plano a possibilidade da impronúncia. Reafirmo que a materialidade do crime em tela encontra-se comprovada no Laudo acostado à fl. 76, sendo que os indícios de autorias emanam dos elementos probatórios colhidos alhures. Assim, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuridicidade do fato típico, ou da culpabilidade dos réus, a pronúncia é de rigor. O juízo natural dos crimes dolosos contra a vida é o tribunal do júri. O tribunal leigo deve conhecer o delito integralmente, não podendo o Juiz togado subtrair-lhe o conhecimento da causa. (...).

Considerando, então, que a versão dos ora recorrentes acabou sendo contraditada por outros elementos de prova, não é possível afirmar, com segurança e sem que seja necessária uma análise mais aprofundada das provas, que os fatos tenham



efetivamente ocorrido nos termos do que fora afirmado pela defesa.

Havendo dúvida e presentes duas versões acerca de como o fato teria se dado, como dito, deve ser preservada a competência do juízo natural, que é a sociedade, através de seus representantes que integram o Conselho de Sentença. Sobre o tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. (AgRg no AREsp 815.615, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJe 28.3.2016).

A pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. (AgRg no REsp 1317844, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, DJe 4.03.2016).

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que exista indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Ainda nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PRONÚNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Tem manifestado a jurisprudência, em particular a do Superior Tribunal de Justiça, a citada, que "a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório." DECISÃO: Recursos desprovidos. (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70071390637, Relator: Sylvio Baptista Neto, Publicação: 10/01/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. (...). 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. (...). (STJ - AgRg no HC n.º 247.911/MG, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Publicação: 02/06/2015). GRIFEI.

Por conseguinte, o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o



que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, não acolho o pedido em comento.

1.2. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DANO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CRIMES CONEXOS):

A irresignação defensiva cinge-se ao pleito absolutório quanto aos crimes conexos supracitados.

Adianto, desde logo, não assistir razão aos recorrentes, consoante motivações jurídicas delineadas abaixo.

É cediço que a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, baseado em indícios veementes de autoria e prova de materialidade do fato, para que o possível autor do fato delituoso seja levado a julgamento pelo Júri Popular. A decisão é de caráter eminentemente declaratório, ou seja, atesta a possibilidade de os fatos narrados na peça acusatória serem verdadeiros, sob o enfoque do princípio do in dubio pro societate.

Neste espeque, quanto ao pleito recursal de absolvição pelos delitos imputado aos ora recorrentes, entendo que, em se tratando de crimes conexos ao doloso contra a vida, o seu julgamento compete ao Tribunal do Júri, por força do disposto no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo defeso ao juiz proceder à sua análise nesta fase processual. A respeito do tema, ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

(...). Entendemos não caber ao magistrado, elaborando o juízo de admissibilidade da acusação, em relação aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciado o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles. Aliás, se eram grotescos, atípicos ou inadmissíveis os tais delitos conexos, tão logo fosse oferecida a denúncia, caberia ao magistrado rejeitá-la. Entretanto, se acolheu a acusação, deve repassar ao juiz natural da causa (Tribunal do Júri) o seu julgamento. Caberá, assim, aos jurados checar a materialidade e a prova da autoria das infrações conexas para haver condenação. Não tem cabimento o magistrado pronunciar pelo crime de sua competência e impronunciar pela infração penal conexa, cuja avaliação não lhe pertence. (Tribunal do Júri. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 73). GRIFEI.

Na fase de pronúncia, haja vista a sua natureza de simples juízo de admissibilidade da imputação, não é dado ao sentenciante absolver ou impronunciar o acusado quanto à figura delitiva tida como conexa, sob pena de indevida invasão da competência do Tribunal do Júri, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. (...). PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS.



CRIMES CONEXOS. JULGAMENTO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. (...). – Pronunciado o réu, descabe ao juiz togado analisar a procedência da imputação quanto aos crimes conexos, eis que o seu exame é de competência do Tribunal do Júri. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG – Rec em Sentido Estrito: 10701150014531 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Criminais/ 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/05/2017)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. (...). CRIMES CONEXOS QUE TAMBÉM DEVERÃO SER OBJETO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...). 2. Mantida a pronúncia do acusado pela prática, em tese, de crime contra a vida, remanesce ao Júri, também, a competência para apurar a autoria dos delitos conexos, cabendo nesta fase tão somente o encaminhamento do feito ao Tribunal Popular, sem se proceder a qualquer análise de mérito quanto aos referidos delitos. (TJ-SC – SER: 00060918320168240008 Blumenau, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 22/06/2017, Primeira Câmara Criminal)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. (...). 2. Na espécie, presentes indícios suficientes de existência do delito conexo de corrupção de menores, deve a imputação conexa ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS – RSE: 70077442622 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 25/07/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 03/08/2018)

Com efeito, em razão da manutenção da pronúncia do acusado, pela prática, em tese, do crime contra a vida, remanesce ao Júri, da mesma forma, a competência para apurar a autoria dos delitos conexos, também narrados na denúncia, cabendo nesta fase tão somente o encaminhamento do feito ao Tribunal Popular, sem se proceder a qualquer análise de mérito quanto aos referidos delitos.

Coaduno com o que ponderou a representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer lançado nos autos às fls. 343, quando asseverou:

(...). A defesa dos acusados/recorrentes, busca a absolvição, alegando a ausência de substratos probatórios constante nos autos, pois não existe nenhuma associação criminosa permanente, para o cometimento de delitos, formada pelos acusados. (...). Restou comprovado autoria do crime mencionado no referido artigos, através de depoimento das testemunhas acostada nos autos. Observamos que, as testemunhas ainda que, somente na fase inquisitiva, são uníssonas em afirmar que, os acusados, além de terem praticado os delitos imputados pela denúncia em conjunto. Os recorrentes são integrantes de uma gangue, denominada Gang do Cavalinho. (...). No caso em tela, ficou claro, a existência da associação criminosa e que existia uma hierarquia entre seus membros. (...). A defesa dos acusados/recorrentes quanto ao crime de dano qualificado, alega que este não ficou comprovado, razão pela qual pugna pela absolvição. (...). A materialidade do delito de dano está configurada pelo LAUDO N° 205/201, às fls.



216, de perícia de danos no imóvel da vítima, onde constatou que o imóvel encontrava-se em desalinho. (...). A autoria está sobejamente comprovada pelo depoimento de Manoel Messias Andrade e das testemunhas que, foram unânimes em dizer que os acusados estavam apedrejando e atirando paus e garrafas, sendo que a estrutura da casa foi abalada, o telhado danificado, bem como o veículo da vítima. (...). A defesa alega que não há provas que, os acusados cometeram o delito previsto, no art. 150, §1º do CPB, que refere-se à violação de domicílio qualificada. (...). O conjunto probatório através dos depoimentos das testemunhas está robusto e não há dúvidas que os acusados violaram o domicílio da vítima, porque entraram de forma brusca, mediante violência e sem consentimento do ofendido. (...).

Por tais razões, rejeito o pedido em análise.

1.3. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA:

Adianto desde logo que a pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No que tange ao pedido de reconhecimento da legítima defesa, imperioso nesse momento explicitar que mesmo restando a tese defensiva baseada na alegação de existência da legítima defesa, tal motivo não é suficiente para sua impronúncia ou absolvição sumária, haja vista que há nos autos elementos, que colocam em dúvida a versão apresentada pelos recorrentes.

Nesse contexto, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados, pois existindo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis existentes nos autos, restando, por conseguinte, inviável o acolhimento do pleito. Sobre o tema:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMISMO DEFENSIVO. (...). No presente feito, o réu assumiu ter desferido os golpes de faca contra a vítima, alegando ter agido em legítima defesa. (...). A versão apresentada pela defesa se mostra possível, contudo, igualmente a versão acusatória, na medida em que o Laudo de necropsia e o mapa de regiões anatômicas informam que a vítima foi atingida com 09 (nove) golpes de arma branca, sendo que dois destes foram nas costas. Estas circunstâncias servem para colocar certa dúvida na alegada legítima defesa, de modo que, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados. Assim, existindo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis existentes nos autos. Deste modo, inviável a pretendida absolvição sumária. (...). (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito N° 70070469416, Des. Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Publicação: 15/12/2016). GRIFEI.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ANIMUS NECANDI. LEGÍTIMA DEFESA. A quantidade de golpes e a região atingida interferem na impossibilidade de ser afastado, de plano, o animus necandi, no caso em tela. Da mesma forma, o conteúdo dos autos não permite o reconhecimento imediatato da tese da legítima defesa, a ensejar a absolvição sumária. Situações a serem decididas pelo juízo do júri. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70055577688, Des. Relator: Nereu José Giacomolli, Publicação: 19/09/2015).

Com efeito, o caso em comento impõe o aprofundado confronto dialético entre as versões acusatória e defensiva, o que não pode ser feito pelo julgador singular, pois, implicaria incursão no julgamento privativo do Conselho de Sentença. Portanto, compete aos jurados confrontar as versões e decidir se o réu utilizou dos meios necessários e com moderação para repelir a agressão na forma como perpetrada pela vítima ou não.

Como bem asseverou a representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 351 dos autos a defesa aduz que faz-se notória incidência da legítima defesa no animus dos acusados, para justificar uma possível absolvição sumária. O argumento da defesa não merece prosperar, tendo em vista que não há prova nenhuma, nos autos de que, os acusados agiram por legítima defesa, pois eram muitos diante da vítima. (...). Diante dos fatos e do conjunto probatório constante nos autos, não é possível o reconhecimento da excludente de ilicitude por legítima defesa, pois ficou claro que, não houve injusta agressão da vítima com relação aos acusados. Ademais, nos delitos contra a vida, a legítima defesa deve ser cabalmente provada e ainda sim, caberá aos jurados analisar. Porque, na pronúncia apenas verificamos indício, pois regra é in dubio pro societate. (...).

Assim, não acolho o pedido em comento.

1.4. IMPRONÚNCIA.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado consiste em um mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual transcrevo:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Editora Saraiva, 2012: p. 654), sobre o tema em tela:

(...). A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na



pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (...). GRIFEI.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que exista indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Ainda nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PRONÚNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Tem manifestado a jurisprudência, em particular a do Superior Tribunal de Justiça, a citada, que "a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório." DECISÃO: Recursos desprovidos. (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito N° 70071390637, Relator: Sylvio Baptista Neto, Publicação: 10/01/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. (...). 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. (...). (STJ - AgRg no HC n.º 247.911/MG, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: 02/06/2015). GRIFEI.

Por conseguinte, o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

Resta claro que na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza, devendo o juiz verificar apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados, sendo que somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação, restringindo-se o magistrado singular à verificação da presença do fumus comissi delicti.

Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988.



No caso, há indícios suficientes da ligação dos recorrentes com a autoria dos crimes, consoante imputado na denúncia, a embasar, juntamente com a prova sobre a materialidade delitiva, a formação do juízo de admissibilidade necessário para a pronúncia, senão vejamos:

A vítima confirmou em juízo (fls. 174-180) que, no dia dos fatos, fora acionada pelos seus vizinhos que estavam incomodados com o som alto decorrente de uma festa que estaria sendo realizada na casa do ora recorrente Marlison Bernades Lemos. Narrou que ao se deslocar para o local a fim de tomar uma providência, acabou sendo mal recebido pelos ora recorrentes que passaram a lhe agredir, sendo salvo por intromissão do nacional Odirlei Oliveira de Sousa, que conseguiu lhe resgatar. Informou que após ir para a sua casa, continuou a ser atacado pelos recorrentes que, desta vez, lançavam pedras e paus, resultando em consideráveis danos contra o seu patrimônio. Por fim, aduziu que alguns ainda tentaram invadir a sua residência, contudo, empreenderam em fuga logo após a chegada da guarnição da polícia militar ao local.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas Paulo Viana de Sousa, Odirlei Oliveira de Sousa, Wanda Viana de Sousa e Kátia Regina Parente Miranda, que presenciaram a ocorrência dos fatos, elucidaram a dinâmica do evento e corroboraram com a palavra da vítima.

Contrariando a referida tese, os ora recorrentes afirmam que a vítima teria invadido a casa de Marlison Bernades Lemos e, após um desentendimento, teria retirado uma faca ou punhal de sua cintura golpeando Marlison na altura do peito, resultando na intervenção dos demais agentes que teriam segurado a vítima a fim de desarmá-la e, por meio da força, conseguiram retirá-la do local. Argumentaram que, posteriormente, a vítima teria retornado com uma espingarda, calibre 12 e efetuado diversos disparos na direção dos ora recorrentes.

Com base nesses testemunhos, ainda que havendo algumas divergências, os ora recorrentes almejam a absolvição sumária pelos crimes em testilha, alegando a insuficiência de provas e a ausência de animus necandi na conduta perpetrada.

Porém, entendo que deve ser mantida incólume a decisão de pronúncia prolatada pelo juízo singular, a fim de que os ora recorrentes sejam submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença, nos termos da decisão objurgada. Neste sentido, encarto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Contudo, não se pode adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida,



evitando-se, assim, uma conotação de condenação antecipada, ou seja, um prejulgamento da acusação. (...). 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1722079 RO 2018/0024803-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/04/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018)

Não obstante, é cediço que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. Singrando estes mares, cito julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. (...). ELEMENTOS NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu no presente caso. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa. 2. (...). (2017.03282716-79, 178.796, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-25, Publicado em 2017-08-03)

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. (...). PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. 1.(...). 3. A absolvição sumária, com fundamento na excludente de ilicitude da legítima defesa, demanda prova indubitável de que o acusado, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente. A dúvida acerca da sua incidência impõe-se a pronúncia do agente para que seja dirimida pelo Conselho de Sentença. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...). (2017.05025763-14, 183.581, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-11-21, Publicado em 2017-11-24)

Por tais razões, não acolho o pedido em questão.

2.RECURSO DO RECORRENTE EVERTON DA SILVA FERREIRA:

2.1. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA:

Em sede de razões recursais, a defesa requereu a impronúncia do recorrente, sob a tese de ausência de suporte probatório suficiente para a submissão do ora recorrente a julgamento perante o Tribunal Popular, pois a conduta supostamente praticada estaria albergada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do artigo 23, inciso II do Código Penal.

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal não merece agasalho, conforme razões jurídicas a seguir expostas.



Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado consiste em um mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Compulsando os autos, verifico que o juízo singular fundamentou sua decisão, no que pertine a materialidade delitiva e autoria delitiva, da seguinte forma:

(...). A materialidade do crime em tela encontra-se comprovada no Laudo acostado à fl. 75, sendo que os indícios de autorias para a admissibilidade da acusação emanam dos elementos probatórios constantes dos autos. (...); Portanto, cotejando a narrativa da vítima em Juízo, onde narra que todos os acusados lhe agrediram no dia dos fatos, com o depoimento em Juízo da testemunha Odirlei que afirma que ao entrar na casa os acusados Gabriel, Marlison, Everton e Arlison estavam agredindo a vítima, em conjunto ainda com o depoimento em Juízo da testemunha Paula, onde narra que viu os acusados Gabrile, Marlison, Everton e Arlison jogando objetos na casa da vítima, somam os indícios de autorias em desfavor dos réus suficientes para conduzir o presente caso ao crivo do conselho dos sete. Embora as testemunhas Odilei e Paula tenham afirmado em Juízo que Romulo não estava no local dos fatos no momento das agressões contra a vítima, esta versão não foi unânime nas provas dos autos, pois a testemunha Hudson e a vítima declararam em Juízo que o acusado Rômulo estava no local no momento do crime sob apuração, ou seja, são versões antagônicas que devem ser levadas ao Tribunal do Júri Popular, em respeito ao princípio do in dubio pro societate, o que afasta de plano a possibilidade de absolvição requerida pela defesa técnica em alegações finais e pelo acusado Rômulo no seu interrogatório em Juízo. Neste momento processual vigora o vetusto princípio do in dubio pro societate, onde se resolve eventuais dúvidas em favor da sociedade, razão pela qual não acolho a tese da defesa técnica dos réus Gabriel, Marlison, Everton e Arlison – legítima defesa, pois não restaram extreme de dúvidas nas provas dos autos. (...). Presentes os indícios de autoria em desfavor dos acusados, fica afastada de plano a possibilidade da impronúncia. Reafirmo que a materialidade do crime em tela encontra-se comprovada no Laudo acostado à fl. 76, sendo que os indícios de autorias emanam dos elementos probatórios colhidos alhures. Assim, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuricidade do fato típico, ou da culpabilidade dos réus, a pronúncia é de rigor; (...).

Nesse passo, estabeleceu o magistrado de primeiro grau na decisão de pronúncia, que restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser o ora recorrente, em tese, um dos autores do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, no caso vertente, verifico que os depoimentos prestados não demonstram, satisfatoriamente, a presença dos pressupostos da excludente a ensejar a impronúncia do ora recorrente e afastar a acusação que lhe pesa, porquanto há dúvidas acerca da sua inocência, que impedem, nesta fase, o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude.

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in dubio pro



societate, devendo ser o ora recorrente pronunciado a fim de que seja julgado pelo Conselho do Tribunal do Júri, juízo competente, nos moldes do artigo 5º, XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal de 1988, para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural.

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto a autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que exista indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PROCESSO PENAL. (...). (...). IV – Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP. V – A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, d, da Carta Magna. VI – No caso, o d. Juízo de 1º Grau limitou-se a descrever a tese acusatória e afastar a tese de absolvição, demonstrando a presença dos requisitos mínimos para que fosse o paciente julgado pelo Tribunal do Júri, com base nos elementos de prova até então colhidos, sem expressar sua própria convicção, em estrita observância ao disposto no art. 413 do CPP. Habeas Corpus. (STJ – HC: 396-405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECEDENTES. (...). 1. A decisão de pronúncia não revela o juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo *in dubio pro societate*. 2. A existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada racha, em alta velocidade e após aparente ingestão de bebidas alcoólicas autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. Precedentes. (...). Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRgno REsp: 1320344/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/8/2017)

Assim, fixados tais pontos, frente ao conjunto probatório, observo que, na espécie, impõe-se a manutenção da pronúncia do ora recorrente.

No que tange ao pedido de absolvição sumária tendo em face excludente de ilicitude, imperioso nesse momento explicitar que mesmo que o ora recorrente



declare ter agido em legítima defesa, tal escopo não é suficiente para sua impronúncia ou absolvição sumária, haja vista que há nos autos elementos, que colocam em dúvida a versão apresentada pelo recorrente.

Nesse contexto, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados, pois havendo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis presentes nos autos. Deste modo, inviável a pretendida absolvição. Sobre o tema:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ARTIGO 121, §2º, I C/C ART. 73 TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PARA O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA, O QUE NÃO SE VERIFICA. PRONÚNCIA APENAS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA A MOTIVO TORPE. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A alegação de que agiu em legítima defesa, não merece prosperar no presente momento, uma vez que para o reconhecimento da excludente de ilicitude pelo Juízo a quo é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou eminente. 2. No presente caso, não se verificam plenamente demonstrados os elementos necessários para aplicação da excludente de ilicitude, neste momento processual. Desta forma, diante da dúvida quanto as circunstâncias do crime, a tese deve ser submetida ao Tribunal do Júri que é o Juiz natural da causa, prevalecendo, o princípio do in dubio pro societate. 3. Os indícios de materialidade e autoria estão patentes, tanto pela prova material, através do laudo pericial, constante à fl. 60, quanto pela prova testemunhal, através dos depoimentos prestados nos autos e a própria confissão do acusado. 4. A pronúncia constitui-se de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o Juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri. (...). (2018.01159088-51, 187.354, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-22, Publicado em 2018-03-23)

Com efeito, o caso em comento impõe o aprofundado confronto dialético entre as versões acusatória e defensiva, o que não pode ser feito pelo julgador singular, pois, implicaria incursão no julgamento privativo do Conselho de Sentença. Portanto, compete aos jurados confrontar as versões e decidir se o réu utilizou dos meios necessários e com moderação para repelir a suposta agressão na forma como apresentou em seu depoimento.

Mesmo que o ora recorrente alegue ter agido em legítima defesa, tal motivo não é suficiente para sua impronúncia ou absolvição sumária, haja vista que há nos autos



elementos que colocam em dúvida a versão apresentada por ele.

Nesse contexto, embora tenha vindo aos autos apenas a versão do ora recorrente, existe dúvida sobre a alegada legítima defesa, de modo que, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados.

Assim, existindo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis existentes nos autos. Deste modo, inviável a pretendida impronúncia. Sobre o tema:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMISMO DEFENSIVO. (...). No presente feito, o réu assumiu ter desferido os golpes de faca contra a vítima, alegando ter agido em legítima defesa. (...). A versão apresentada pela defesa se mostra possível, contudo, igualmente a versão acusatória, na medida em que o Laudo de necropsia e o mapa de regiões anatômicas informam que a vítima foi atingida com 09 (nove) golpes de arma branca, sendo que dois destes foram nas costas. Estas circunstâncias servem para colocar certa dúvida na alegada legítima defesa, de modo que, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados. Assim, existindo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis existentes nos autos. Deste modo, inviável a pretendida absolvição sumária. (...). (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito N° 70070469416, Des. Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Publicação: 15/12/2016)

Com efeito, a necessidade do aprofundado confronto dialético entre as versões acusatória e defensiva não pode ser feito pelo julgador singular, pois, implicaria incursão no julgamento privativo do Conselho de Sentença. Portanto, compete aos jurados confrontar as versões e decidir se o réu utilizou dos meios necessários e com moderação para repelir a agressão na forma como perpetrada pela vítima ou não. Dito de outra forma, em todos os seus requisitos, a legítima defesa não se apresenta estreme de dúvida, motivo pelo qual não acolho à alegação em comento.

Mesmo que em tese possa ter surgido outra versão do ocorrido no curso da instrução processual, não se pode, em nome de pretensa dúvida, afastar dos competentes julgadores a análise e a decisão sobre os fatos. Deve essa exclusão de culpa pretendida pela defesa, ser levada a exame dos jurados. Ademais, é inadmissível ao juiz, também nesta fase, a análise pormenorizada da prova existente nos autos, sob pena de usurpar a função precípua dos jurados.

Por conseguinte, também não acolho o pedido em questão.

2.2.IMPRONÚNCIA:



Requeru a defesa do ora recorrente a impronúncia.

Adianto desde logo que melhor sorte não assiste ao ora recorrente.

Nesse passo, estabeleceu o magistrado singular na decisão de pronúncia transcrita alhures, que restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser o recorrente o autor do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri. Transcrevo, por imperioso, parte da decisão do magistrado de 1º grau que pronunciou o recorrente:

(...). Na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Carta Magna. A sentença de pronúncia é proferida sempre que presentes seus dois pressupostos: indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Ela não faz coisa julgada e não julga o mérito. Apenas reconhece, nesta fase do processo, o direito do estado acusar o autor da infração penal no plenário do Júri, juízo natural para conhecer dos crimes dolosos contra a vida. Nos crimes dolosos contra a vida vigora, nesta fase processual, o princípio do "in dubio pro societate", em contraposição ao princípio do "in dubio pro reo", não havendo, pois, espaço para a aplicação deste último. Para a pronúncia, basta que o juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 CPP). A materialidade do crime em tela encontra-se comprovada no Laudo acostado à fl. 75, sendo que os indícios de autorias para a admissibilidade da acusação emanam dos elementos probatórios constantes dos autos. (...). Portanto, cotejando a narrativa da vítima em Juízo, onde narra que todos os acusados lhe agrediram no dia dos fatos, com o depoimento em Juízo da testemunha Odirley que afirma que ao entrar na casa os acusados Gabriel Marlisson, Everton e Arilson estavam agredindo a vítima, em conjunto ainda com o depoimento em Juízo da testemunha Paula, onde narra que viu os acusados Gabriel Marlisson, Everton e Arilson jogando objetos na casa das vítima, somam os indícios de autorias em desfavor dos réus suficientes para conduzir o presente caso ao crivo do conselho dos sete. (...).

Em função disso, como o juízo competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, não é dado ao juízo singular analisar a qual das versões se pode dar maior credibilidade e se alguma delas pode ser descartada. Considerando, então, que a versão do ora recorrente acabou sendo contraditada por outros elementos de prova, não é possível afirmar, com segurança e sem que seja necessária uma análise mais aprofundada das provas, que os fatos tenham efetivamente ocorrido nos termos do que fora afirmado pelo ora recorrente.

Havendo dúvida e presentes duas versões acerca de como o fato teria se dado, como dito, deve ser preservada a competência do juízo natural, que é a sociedade, através de seus representantes que integram o Conselho de Sentença. Sobre o tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



(...). É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. (AgRg no AREsp 815.615, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJe 28.3.2016).

A pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. (AgRg no REsp 1317844, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, DJe 4.03.2016).

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que exista indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Ainda nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PRONÚNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Tem manifestado a jurisprudência, em particular a do Superior Tribunal de Justiça, a citada, que "a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório." **DECISÃO:** Recursos desprovidos. (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70071390637, Relator: Sylvio Baptista Neto, Publicação: 10/01/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. (...). 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. (...). (STJ - AgRg no HC n.º 247.911/MG, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: 02/06/2015). GRIFEI.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito – bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la. 3. (...). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - REsp n.º 1.128.806, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI



CRUZ, Data de Publicação: 02/03/2015). GRIFEI.

Por conseguinte, o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, não acolho o pedido em questão, mantendo a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço dos presentes recursos, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo irretocável a decisão de pronúncia ora hostilizada.

É como voto.

Belém/PA, 23 de outubro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora